



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13894.000568/2003-14
Recurso nº	134.205 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº	302-38.471
Sessão de	28 de fevereiro de 2007
Recorrente	SARA MACHADO ALVES ME
Recorrida	DRJ-CAMPINAS/SP

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: SIMPLES. INCLUSÃO RETROATIVA. ATIVIDADE IMPEDITIVA.

Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas cuja atividade esteja vedada pela Lei n.º 9.317/96.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

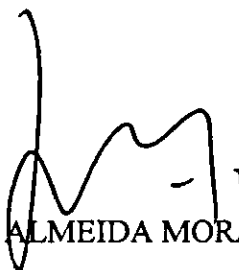
O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausentes o Conselheiro Luis Antonio Flora e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o processo de pedido de reinclusão no Simples, em virtude de a interessada ter sempre recolhido seus tributos e entregue suas declarações por essa sistemática.

2. A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos indeferiu o pedido da contribuinte pois suas atividades nas áreas de controle de qualidade, elaboração, estruturação e codificação de trabalhos técnicos encontram-se dentre aquelas vedadas à opção pela sistemática do Simples, conforme art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

3. Cientificada da decisão que indeferiu sua solicitação em 09/03/2004 (fl. 42), a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1/13, em 06/04/2004, na qual, de início, afirma que a recorrente foi excluída do Simples pelo entendimento de que contempla como objetivo social o comércio varejista de suprimentos para informática e serviços de digitação e bureau de serviços, e por não estarem devidamente esclarecidos quais são esses serviços, levou a autoridade administrativa a "concluir" que essas atividades exigem profissional técnico e por força disso, sua opção pelo Simples está vedada pelo inciso XIII, do artigo 9º da Lei 9.317/96. A seguir, alega, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1. por ter impedido o ingresso no Simples a um número infindável de pequenas empresas, o art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, não cumpriu a diretriz constitucional de dispensar à microempresa e à empresa de pequeno porte tratamento favorecido e simplificado das obrigações tributárias. Houve uma inconstitucionalidade parcial, pois nesse aspecto a Lei nº 9.317, de 1996, foi além do permitido constitucionalmente. Da mesma forma, é inconstitucional a recente Lei nº 10.034, de 24 de outubro de 2000, que excluiu algumas pessoas jurídicas das restrições do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 1996, sem observar os princípios da igualdade e da razoabilidade;

3.2. a decisão guerreada, baseando-se em meras suposições ou conclusões sem que tenha dado à recorrente o direito de se defender ou esclarecer suas atividades, não cumpriu os preceitos constitucionais que norteiam o processo administrativo fiscal, violando o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal;

3.3. os serviços de digitação podem ser exercidos por qualquer pessoa que tenha conhecimento de datilografia, não sendo necessário ser um técnico da área de informática;

3.4. o ato de exclusão não pode produzir efeitos retroativos, por violar o princípio da irretroatividade das normas tributárias, previsto na Carta Magna. Por isso, somente após o trânsito em julgado administrativo ou judicial da decisão definitiva de exclusão do Simples

é que a recorrente deverá sofrer os efeitos da exclusão, isso caso não seja reintegrada ao sistema.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas/SP indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/CPS nº 9.035, de 28/03/2005, (fls. 67/70) assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: EXCLUSÃO. ENGENHEIRO. Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas cuja atividade seja a prestação de serviços assemelhados a de engenheiro.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 73 o contribuinte foi intimado da decisão supra.

Às fls. 74 é declarada não interposição do recurso voluntário, determinando os procedimentos administrativos de praxe.

Às fls. 86/107 é juntado Recurso Voluntário da recorrente.

Às fls. 110 é determinado o seguimento do recurso, pois tempestivo, sendo revertidos os procedimentos administrativos tomados anteriormente, fls. 74.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Como se verifica dos autos, a recorrente alega que não pratica atividade vedada ao SIMPLES, que a validade da exclusão somente poderá trazer efeitos após o trânsito em julgado da decisão administrativa, bem como alega ser inconstitucional leis que vedam atividades de ingresso no SIMPLES.

Os argumentos da recorrente não merecem acolhida.

No que tange à atividade praticada, o contrato social da recorrente é claro ao dispor que seu objeto é o “comércio varejista de suprimentos para informática e controle de qualidade, elaboração, estruturação ou codificação de trabalhos técnicos em geral”.

As atividades nas áreas de qualidade, elaboração estruturação e codificação de trabalhos técnicos em geral encontram-se entre aquelas que vedam a opção pelo Simples por assemelharem-se à prestação de serviços de engenheiro, nos termos do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317, de 1996.

A recorrente, a *contrario sensu*, não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse que praticava apenas atividades permitidas de ingresso no SIMPLES.

No que se refere ao momento em que se dá os efeitos da exclusão do SIMPLES, a autoridade julgadora levanta sobre o tema ponto interessante, com se verifica nas fls. 69:

8 .No tocante à alegação da contribuinte de que sua exclusão não poderia ser retroativa, novamente a contribuinte se equivoca. Isso porque o presente processo trata-se, como já dito, de pedido de reinclusão no Simples e não de manifestação contra ato que teria excluído a contribuinte dessa Sistemática. Aliás, não há nos autos documento algum referente à exclusão do Simples. Dessa forma, também aqui a alegação da interessada não guarda pertinência com o presente processo.

No momento em que a recorrente nunca esteve no SIMPLES, descabe tratar de temas sobre efeitos de sua exclusão.

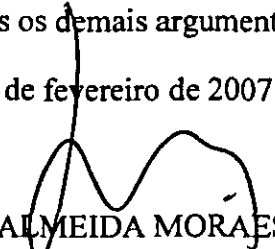
Mesmo que assim não o fosse, os momentos de exclusão do SIMPLES então são devidamente normatizados na lei própria daquele sistema, não havendo qualquer irregularidade nos moldes em que foi preconizado.

Ademais, no momento em que o contribuinte ingressa em determinado incentivo tributário, concorda com as normas lá dispostas, não podendo, após, ir contra as mesmas.

No que tange aos temas constitucionais aventados, além da Lei do SIMPLES não violar quaisquer preceitos previstos na Carta Maior, pelo contrário, os explicita, a este órgão é vedada a análise de temas constitucionais, como bem prevê seu Regimento Interno.

São pelas razões supra e demais argumentações contidas na decisão *a quo*, que encampo neste voto, como se aqui estivessem transcritas, que não deve prosperar a irresignação da recorrente, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator